



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.842, DE 2020** **(Dos Srs. Helder Salomão e Maria do Rosário)**

Permite a utilização de hospitais militares para o atendimento da população em geral durante a pandemia do COVID-19.

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.033/2021. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 457/2021 DO PROJETO DE LEI N. 2.842/2020 E, EM SEGUIDA, DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 1.543/2021 DO PROJETO DE LEI N. 457/2021 E APENSE-O AO PROJETO DE LEI N. 2.842/2020.

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1336/21 e 1543/21

(*) Atualizado em 28/06/21, para inclusão de apensados (2)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Permite a utilização de hospitais militares para o atendimento da população em geral durante a pandemia do COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata da permissão para que os Hospitais Militares regulados pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, atendam toda a população durante epidemia de COVID-19.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se o atendimento ambulatorial e hospitalar prestado através de hospitais militares de todo o Brasil.

Art. 3º Fica suspensa a restrição da utilização dos serviços ambulatoriais e médico-hospitalares, especialmente as Unidades de Terapia Intensiva, Centros de Terapia Intensiva e Semi-Intensiva, para a população não militar ou não dependente de militares até o final de 2021.

Parágrafo único. Os leitos disponíveis de Terapia Intensiva e Semi-Intensiva serão disponibilizados através do Sistema Único de Saúde, constando de uma lista única, para toda a população, atendendo aos mesmos critérios a que os demais hospitais do SUS estão sujeitos.

Art. 4º Os custos dos tratamentos dos pacientes serão absorvidos pelos orçamentos das respectivas corporações a que estão vinculadas as unidades de saúde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a grave crise estabelecida pela epidemia causada pelo Coronavírus, que em seu pico estamos observando a falta de leitos para atendimento da população em estado grave, ocasionando na morte de cidadãos e cidadãs tão somente por não terem o tratamento adequado.

Contudo, os hospitais militares não estão a serviço de toda a população gerando uma situação de grave discriminação negativa, pois é





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

um hospital público restrito a apenas uma parcela da população. Entendemos que os hospitais possuem peculiaridade, especialmente da ordem de segurança nacional, no entanto, tal situação não pode se sobrepor ao bem estar da população, não podemos utilizar o Estatuto dos Militares para negar atendimento a uma pessoa que está necessitando de um leito de UTI, como vem ocorrendo em todo o país, ,mas com maior gravidade no Pará, onde as redes estadual e federal de saúde encontram-se saturadas.

Considerando a relevância para o a proteção social das famílias em um momento de crise, peço o apoio dos nobres Colegas para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HELDER SALOMÃO

Apresentação: 22/05/2020 14:12

PL n.2842/2020

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO I
GENERALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.336, DE 2021

(Do Sr. Leo de Brito)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas de leitos de enfermarias e Unidades de Tratamentos Intensivos – UTI’s pelas unidades de saúde do Exército, Marinha, Aeronáutica e Hospital das Forças Armadas – HFA, para civis em tempos de emergências e calamidades públicas em saúde”

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2842/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Deputado Leo de Brito)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas de leitos de enfermarias e Unidades de Tratamentos Intensivos – UTI’s pelas unidades de saúde do Exército, Marinha, Aeronáutica e Hospital das Forças Armadas – HFA, para civis em tempos de emergências e calamidades públicas em saúde”

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º As unidades de saúde do Exército, Marinha, Aeronáutica e Hospital das Forças Armadas – HFA ficam obrigadas à destinarem vagas de leitos de enfermarias e Unidades de Tratamentos Intensivos – UTI’s para civis em tempos de emergências e calamidades públicas em saúde”

§ 1º As unidades de saúde do Exército, Marinha, Aeronáutica e Hospital das Forças Armadas – HFA, poderão realizar convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS para a distribuição de vagas de leitos aos civis, observadas as ordens de prioridades clínicas dos pacientes civis que ocuparão essas vagas.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de divulgação dos dados que trata este artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende trazer a efetividade do princípio constitucional do Direito à Saúde, esculpido no artigo 196 da Constituição da República. Tal princípio impõe que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213674866900>

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No cenário atual de Pandemia do Coronavírus, todos os hospitais que fazem parte do Sistema Único de Saúde – SUS alcançaram suas capacidades máximas de lotação em leitos de enfermarias e UTI's destinados ao tratamento de Covid-19. Em contrapartida, as unidades militares de saúde bloquearam seus leitos à espera de militares em enfermarias e UTIs. Segundo dados Tribunal de Contas da União – TCU, há unidades militares com até 85% de vagas ociosas.

No cenário de Pandemia atual, onde o país enfrenta a maior crise sanitária de todos os tempos, com o colapso generalizado das redes públicas de saúde nos estados, não se pode permitir esse tipo de “exclusividade e privilégio” aos militares. É inaceitável que os militares mantenham leitos vazios enquanto milhares de civis morrem sem ar nas filas de hospitais do SUS. É um descaso com a vida humana.

Além disso, a reserva de vagas aos militares em tempos de calamidades públicas, e principalmente, no tempo atual onde foi declarada a calamidade pública pelo coronavírus desde março de 2020 ofende aos princípios da dignidade da pessoa humana e viola o dever constitucional do Estado de oferecer acesso à saúde de forma universal.

Dessa forma, considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Plenário, 08 de abril de 2021.

Dep. Leo de Brito
PT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213674866900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

..... CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

..... Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

PROJETO DE LEI N.º 1.543, DE 2021 (Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para tornar compulsória a integração dos serviços de saúde das Forças Armadas ao Sistema Único de Saúde - SUS durante emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional ou estado de calamidade pública nacionalmente decretado.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-457/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

Apresentação: 27/04/2021 10:08 - Mesa

PL n.1543/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para tornar compulsória a integração dos serviços de saúde das Forças Armadas ao Sistema Único de Saúde – SUS durante emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional ou estado de calamidade pública nacionalmente decretado.”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.

45.

.....

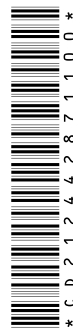
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será compulsório durante:

I – emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional;

II - estado de calamidade pública nacionalmente decretado.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212442871100>



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.080, de 1990, prevê a possibilidade de os serviços de saúde das Forças Armadas integrarem-se ao SUS, mediante assinatura de convênio. Não temos registro, entretanto, que tenha sido o caso até o momento. No entanto, a qualidade dos serviços de saúde das Forças Armadas é notória. Alguns de seus estabelecimentos são, mesmo, reconhecidos como centros de referência e de excelência, como o Hospital das Forças Armadas (DF), o Hospital Central do Exército (RJ) e o Hospital Central da Marinha (RJ) e é inegável que o concurso dos serviços de saúde militares, com seus recursos e sua capacidade, estaria sendo de inestimável valor para, em cooperação com os hospitais e clínicas do SUS, atender a parte do grande contingente de pacientes acometidos de Covid-19, amenizando os efeitos e as consequências da epidemia.

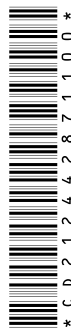
Existe, portanto, uma oportunidade para se aprimorar o sistema de saúde do Brasil. Com a aprovação do presente projeto de lei, os serviços militares poderão ser compulsoriamente integrados ao SUS em situações como a atual, de emergências em saúde e de calamidades públicas, abrindo, talvez, a porta para que no futuro essa integração se torne permanente, para o bem de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FEDERAL NILTO TATTO
PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212442871100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde - SUS, conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46. O Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

.....
FIM DO DOCUMENTO